



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

50

Processo nº 13768.000112/91-04

Sessão de: 10 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.812

Recurso nº: 91.335

Recorrente: ROBSON JOSE FIOROTT

Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

ITR - DECLARAÇÃO CADASTRAL - E de ser levada em conta desde que protocolizada no órgão competente em data anterior ao lançamento.

- ALIQUOTAS APLICADAS - Cabíveis se suportadas pela legislação pertinente - art. 14 - Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBSON JOSE FIOROTT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

HR/mias/JA-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13768.000112/91-04
Recurso nº: 91.335
Acórdão nº: 203-00.812
Recorrente: ROBSON JOSE FIOROTT

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima mencionado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Rio Preto de sua propriedade, localizado no Município de São Mateus-ES, com área total de 112,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou em síntese:

- a) que tem direito à redução do ITR;
- b) que a área, antes improdutiva passou a ser explorada com a plantação de pastagens, conforme cópia anexa da DF atualizada; e
- c) contesta a elevação da alíquota de cálculo de 1,2% em 89 para 3%, em 90 e 4% em 91.

O INCRA informou à fls. 11 que o contribuinte apresentou atualização cadastral com data posterior à data do Edital do Lançamento do ITR/91 (18.10.91), e, conseqüentemente, o referido CE foi deferido para o exercício de 1992, e dessa forma indeferindo o pedido formulado.

Acresce que a reclamação do contribuinte, pela elevação da alíquota de cálculo se deve ao fato de que o imóvel rural não se acha explorado, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 84.685/80.

A autoridade singular decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementando sua decisão (fls. 12/14):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 17/18, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, acrescentando que o produtor rural "não pode mais uma vez ser penalizado porque não apresentou uma declaração de atualização da área explorada, ou apresentou fora do prazo".

Reafirma que a área antes inexplorada, é hoje, produtiva.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13768.000112/91-04
Acórdão nº: 203-00.812

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Recurso interposto por parte legítima e dentro do prazo estipulado, merecendo acolhida.

Quanto ao mérito, do exame dos autos, vê-se que improcede a argumentação trazida pelo Recorrente.

A atualização cadastral CE nº 0845163, trazida pelo Contribuinte, conforme comprova o INCRA, (fls. 11) veio de forma extemporânea (08.11.91), de modo a ser levada em conta, para o lançamento de 1991 (18.10.91). Com certeza o será em relação ao exercício de 1992.

A elevação da alíquota reclamada, foi feita nos moldes que estabelece a legislação de regência - art. 14 do Decreto nº 84.685/80.

Infelizmente, a impossibilidade financeira alegada, não tem o condão de afastar a exigência fiscal, tornando-a inexigível.

Em face das considerações expendidas, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA